

RECURSO ORDINÁRIO N. 997720

Procedência: Prefeitura Municipal de Laranjal
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello)
Interessados: João Soares da Silva e Liovaldo Nunes de Moraes
Processo referente: Denúncia n. 912138
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO INEXISTENTE. NULIDADE DA DECISÃO. VÍCIO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. REJEITADA. MÉRITO. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. EXPRESSÃO USUAL PARA PNEUS. AUSÊNCIA DE DANO E DE COMPROMETIMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO APENAS NA PREFEITURA. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DECURSO DE TEMPO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pelo princípio da eventualidade, é assegurado ao *Parquet* que se manifeste antecipadamente quanto ao mérito.
2. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei n. 8.666/1993.
3. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital.
4. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

5. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame.

6. Não há óbices na exigência de pneus de “primeira linha” em algumas situações, desde que expressamente justificada no edital convocatório.

7. A permissão da apresentação de Impugnação e Recurso apenas junto ao Serviço de Protocolo, situado no edifício da sede da Prefeitura, pode, em tese, dificultar o exercício do direito de petição dos licitantes que não possuem sede no Município. Entretanto, já tendo ocorrido o certame sem que houvesse notícia de interposição de recurso não conhecido ou de interessado prejudicado por referida limitação, não haverá irregularidade.

Tribunal Pleno

22ª Sessão Ordinária – 09/08/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da decisão proferida nos autos da Denúncia n. 912.138, em sessão da Primeira Câmara do dia 09/08/2016 (acórdão às fls. 89/92v.).

Na oportunidade, foi considerado regular o Pregão Presencial n. 019/2014 – Processo Licitatório n. 032/2014 – cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos e câmaras de ar – nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia, considerando que, dos apontamentos examinados, não exsurtem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas; **II)** recomendar ao Prefeito João Soares da Silva e ao Pregoeiro Liovaldo Nunes de Moraes, do Município de Laranjal, que, nos próximos certames licitatórios: a) observados os limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, objetivando contratações economicamente viáveis, ambientalmente corretas e socialmente justas, nos termos do art. 225 da Constituição da República, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/06 e b) adotem redação editalícia mais abrangente quanto ao direito de petição, admitindo formas de impugnação e interposição de recursos à distância; **III)** determinar a intimação da denunciante e dos denunciados do inteiro teor desta decisão; **IV)** determinar o arquivamento dos autos a teor do previsto no art. 176, I, do Regimento Interno, após o cumprimento dos procedimentos pertinentes à espécie. Vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão (fl. 97v, da Denúncia n. 912.138).

Inconformado com a decisão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou Recurso Ordinário (fls. 01/07).

Após serem devidamente intimados, o Sr. João Soares da Silva, prefeito municipal à época, e o Sr. Liovaldo Nunes de Moraes, pregoeiro à época, não se manifestaram.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

Reitero o juízo de admissibilidade realizado preliminarmente nos autos, consoante se extrai do despacho de fls. 14, por preencher os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

II.2 Preliminar de nulidade por ausência de parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao mérito

Nos autos da Denúncia 912.138, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 75/79v. opinando pela citação dos responsáveis e pugnando pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos ao *parquet* para que se manifestasse em sede de parecer conclusivo. Entretanto, o Relator indeferiu o pedido (fl. 80/80v.) e a Primeira Câmara proferiu decisão que, segundo o recorrente, “inobservou o retorno dos autos para manifestação ministerial em sede conclusiva” (fl. 04).

Alega que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas goza de independência funcional, não podendo sua manifestação ser obstada ou substituída por juízo discricionário de conveniência e oportunidade realizada pelo colegiado, sob pena de violação do princípio constitucional do devido processo legal e a correspondente nulidade processual que deste fato decorre. Entende que não se pode vedar ao *Parquet* a oportunidade de exercer o seu dever constitucional a pretexto de se entender a causa já madura.

Para corroborar seus argumentos, o Recorrente cita diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça estaduais, nas quais se viu reconhecida a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em diversas naturezas processuais.

Em que pese a relevância da atuação do *Parquet* para o efetivo exercício das atividades de controle externo, e as argumentações trazidas pelo recorrente, discute-se nestes autos matéria já pacificada no âmbito desta Corte de Contas, e reiterada em diversas oportunidades¹.

Não há que se falar, na ocasião, em nulidade da decisão recorrida por ausência de parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi dada oportunidade para que o *Parquet* se manifestasse quanto ao mérito, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer vício processual capaz de macular a decisão proferida.

Na oportunidade, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial para exame e manifestação, em cumprimento ao disposto no art. 61, IX da Resolução 12/2008, não restando demonstrado o cerceamento de manifestação conclusiva no bojo da referida Denúncia. Assim, como os autos já se encontravam devidamente instruídos, cabia ao Representante do

¹ Pleno. Recurso Ordinário n. 896.564. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Julgado em 30/10/2013; Pleno. Agravo n. 887.827. Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Julgado em 11/09/2013.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas esgotar toda a matéria em seu parecer conclusivo, manifestando-se alternativamente em relação ao mérito.

Agir de forma contrária, inclusive, resultaria em ofensa ao princípio da razoável duração do processo, estabelecido pelo art. 5º, LXXVIII da Carta Republicana como um dever jurídico comum a todos os atores que de alguma forma colaboram para a resolução da lide.

Conforme deliberado recentemente nos autos do citado Recurso Ordinário n. 896.564:

(...) o Relator não é obrigado a acolher a preliminar suscitada no parecer ministerial, que tem caráter meramente opinativo, e muito menos deve retornar indefinidamente os autos a fim de oportunizar a manifestação conclusiva do Órgão Ministerial, sob pena de comprometer o princípio da razoável duração do processo e da celeridade, consagrados expressamente pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. (Grifo nosso.)

Convergindo com o destacado acima, o Tribunal de Contas da União possui em seu Regimento Interno norma que determina expressamente a manifestação do *Parquet* quanto ao mérito, ante a eventualidade da preliminar não ser acolhida:

Art. 62. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 82 da Lei nº 8.443, de 1992, aos subprocuradores-gerais e procuradores:

(...)

§ 2º Na oportunidade em que emitir seu parecer, o Ministério Público, **mesmo que suscite questão preliminar, manifestar-se-á também quanto ao mérito**, ante a eventualidade daquela não ser acolhida. (Grifo nosso.)

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender que não houve no julgamento do processo principal violação às normas de regência.

II.2 Do Mérito

Na Sessão da Segunda Câmara de 09/08/2016, foram apreciados os autos da Denúncia n. 912.138, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que objetivou examinar as irregularidades presentes no Pregão Presencial n. 019/2014, promovido pelo Poder Executivo de Laranjal.

Em decisão colegiada, considerou-se regular o processo licitatório em comento, uma vez que dos apontamentos examinados na denúncia não exurgiram cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas.

Contudo, em sede de recurso ordinário, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, requereu, ultrapassada a preliminar, 1) sejam reconhecidas as irregularidades no procedimento licitatório em relação ao Prefeito à época; 2) seja julgado irregular o edital do processo licitatório em relação ao Pregoeiro do Município à época; 3) seja aplicada multa ao Prefeito e ao Pregoeiro à época.

Não foi apresentada defesa.

Tendo em vista os diferentes pontos levantados pelo recorrente, e com vistas a esclarecer o entendimento deste relator, meu voto será dividido em distintos subtópicos.

II. 2.1 Vedação à participação de empresas em consórcios em licitações

De início, cabe ressaltar que o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas tem por reiteradas vezes apontado como irregular a vedação à participação de empresas reunidas em consócio em editais de licitações ou a ausência de justificativa para tal vedação na fase interna do certame, alegando que a discricionariedade da Administração sempre deve estar acompanhada de expressa motivação, sob pena de indevida restrição à competitividade.

Nessa esteira, cabe aqui fazer uma análise mais acurada acerca da matéria com vistas a esclarecer o entendimento deste relator acerca da questão.

Também em razão de alguns entendimentos divergentes neste Colegiado e os posicionamentos do TCU sobre a matéria, acho prudente elastecer esta discussão, no especial prisma da atuação deste órgão de controle, para que se defina uma metodologia uniforme da abordagem deste ponto específico.

Trazer à baila a discussão acerca da vedação ou não à participação de empresas em consórcios em licitações, materializada pela ausência de uniformidade doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, adquire relevo quando se observa que, de um lado, a formação de consórcio de empresas de certo modo pode ampliar a competitividade do certame, mas de outro, igualmente, a depender do objeto, seu vulto e/ou complexidade, pode ter o efeito exatamente contrário, implicando, ao menos em tese, restrição ao caráter competitivo do certame com eventual prejuízo para a Administração Pública. Estabelece-se aqui, portanto, a premissa e o ponto de partida deste voto.

Essa constatação é fundamental na análise do(s) Recurso(s) interposto(s) pelo *Parquet*, uma vez que, a meu juízo, o ponto questionável da sua argumentação é exatamente a premissa (errada) na qual ele se baseia, qual seja a de que a participação de empresas consorciadas sempre aumenta a competitividade.

Com essas considerações, e uma vez assentada a premissa na qual se estrutura o voto, necessário apontar, então, o fio condutor desta exposição. Assim, considerando que um dos eixos centrais do instituto da licitação no ordenamento jurídico pátrio é aumentar o universo dos potenciais interessados em contratar com a Administração Pública, importante deixar de plano consignado que a “escolha” da Administração de vedar ou permitir a participação de empresas em consórcio deve sempre ter um norte: ampliar a competitividade.

Nesse particular, é certo que não se pode sustentar que a participação de empresas reunidas em consórcio trará, como regra, benefícios para a Administração Pública. Isso porque, empresas que seriam competidoras entre si poderiam, ao se unir de forma consorciada, levar a um efeito diametralmente oposto ao concebido no caso concreto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, qual seja o de diminuir o número de empresas elegíveis ao certame, restringindo, portanto, exatamente o que se busca tutelar que é a (ampla) competitividade da licitação.

Portanto, por se tratar de uma situação aparentemente paradoxal, torna-se necessário esquadriñar um regime-jurídico adequado no que diz respeito à participação de empresas consorciadas nas licitações, com a premissa acima estabelecida: nem sempre, como regra

geral, pode-se afirmar que a autorização do consórcio é mais benéfica para a Administração, muito antes pelo contrário².

Em outras palavras, esta inquietante constatação é que exige uma melhor (re) construção dos aspectos controversos da questão como forma de se estabelecer um referencial seguro para atuação das Cortes de Contas.

II.2.2 Discricionariedade do administrador para vedação ou permissão à participação de consórcios – limitação e motivação.

II.2.2.1 Discricionariedade e limites (parâmetros)

Importa consignar ser pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a autorização em si (e não a previsão ou não no edital) para a participação de consórcio reveste-se de natureza discricionária: cabe à Administração, em vista das peculiaridades do certame, decidir acerca da matéria, o que se dará, por óbvio, na fase interna da licitação.

Contudo, entendo que tal discricionariedade é relativa ou condicionada e comporta parâmetros, para o efeito do esboço de uma regra geral (e os contornos de eventuais exceções a essa regra).

Nesse sentido, como bem assevera o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, “O administrador não pode, portanto, conduzir o procedimento licitatório [simplesmente] como melhor lhe convém, sob pena de não se observar os princípios basilares das licitações, contidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.”

Assim, significa dizer que a escolha do gestor por vedar ou permitir tem limites e porquanto, qualquer que seja a opção, qual seja ela, deve conferir a maior competitividade possível, em busca da maior vantajosidade ou da melhor proposta. Desse modo, a opção pela “vedação” ou “permissão” dependerá do caso concreto, com também é o entendimento do TCU, conforme explicitado nos Acórdãos: 1094/2004 - Plenário; 2295/2005 - Plenário; 22/2003 - Plenário; 1678/2006 – Plenário.

Para tanto a tese que se defende é a de que o limite da discricionariedade pressupõe a defesa da existência de um nexo de causalidade entre a natureza do objeto e a vedação ou autorização para participação de empresas reunidas em consórcio nos certames licitatórios. Explico-me melhor.

² Para o TCU, nos termos de trecho do Acórdão 1946/2006, Plenário “... **a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade**, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão n. 2.813/2004 – 1ª Câmara (...) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. [...]. Isto porque, ao nosso ver, **a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência** (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), **quanto a cerceá-la** (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Como os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que **é prática comum a não-aceitação de consórcios.**’ (Acórdão nº 1946/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

No plano teórico, a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 12ª edição - Editora Dialética, fls. 463/465) trata das hipóteses em que a participação de consórcios se faz necessária, *in verbis*:

Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação. (Grifo nosso).

Na mesma linha, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “**a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto**”. (Acórdão nº 2831/2012 – TCU – Plenário)

Em outras palavras, a autorização para a participação de empresas em consórcio afigura-se como regra quando a licitação apresentar **vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes**, nos seguintes termos:

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

3. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

4. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2831/2012 – Plenário- TCU) (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, cabe citar novamente a decisão do Tribunal de Contas da União aprovada em Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (Acórdão nº 1946/2006):

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte tem assentado que o que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso.

Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Assim, em licitações complexas, a lógica é que a participação de empresas em consórcio, como regra, seja ampliadora da competitividade, razão pela qual a vedação, por certo, deverá ser justificada.

Compreendido esse ponto, necessário trazer à baila o outro lado da moeda, qual seja o critério a ser utilizado quando se trata da licitação comum, de menor monta, vulto ou complexidade, até porque tal situação não é comumente abordada nem na doutrina, nem na jurisprudência.

Neste caso, como argumento integrativo, pertinente utilizar o denominado raciocínio *contrário sensu*, nos seguintes termos: se nas licitações complexas, o pressuposto é de que a participação de empresas em consórcio amplia a competitividade, em licitações comuns a lógica se inverte e o pressuposto é de que a admissão de consórcios pode levar à restrição da competitividade, uma vez que retira ou reduz a possibilidade de que empresas menores, isoladamente, possam sagrar-se vencedoras nas licitações, sem que haja fundamento para tanto.

Dessarte, a sistemática que ora se propõe como fator condicionante da limitação ao poder discricionário da Administração Pública pode ser assim sistematizada: (1) naquelas licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, a vedação impõe-se como regra, posto que os consórcios, em tese, restringem a competitividade e lado outro, (2) nos certames de grande vulto e complexidade, o raciocínio se inverte e a regra geral passa a ser a permissão dos consórcios. Nessa situação, a título exemplificativo, sinaliza-se (apenas) como um indicativo, sua ocorrência especialmente em licitações na modalidade Concorrência, cuja lógica, até pelos valores dos objetos licitados, aponta para um maior vulto, dimensão e grau de complexidade do objeto licitado.

Portanto, a melhor conduta a ser adotada pelo gestor público é a de avaliar as condições objetivas da contratação, os requisitos técnicos e econômicos envolvidos e, bem sopesados, optar por permitir, ou não, a participação de empresas reunidas em consórcio.

Em síntese, fica por último um alerta. O que deve ser observado por esta Corte é que a participação de empresas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, não querendo significar, por exemplo, que somente o valor de uma licitação é suficiente para caracterizar a exigência de participação/vedação em consórcio. Repita-se então que tal aferição deve levar em conta também a natureza do objeto.

II.2.2.2 Discricionariedade e motivação

Esclarecido este primeiro ponto, importante agora trabalhar a questão da responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, no que tange a autorização ou vedação à participação de empresas reunidas em consórcio na licitação.

De início, vale dizer que dentre os elementos que integram o conceito de ato administrativo, exsurge o motivo como aquele que, em caráter antecedente ou concomitante à prática do ato, diz respeito às razões que levaram o agente público a “realizar esta ou aquela conduta”.

O que há muito se discute, é se os motivos devem obrigatoriamente estar expressos de maneira explícita (exposição de motivos /motivação) ou se tal exigência pode ser de alguma forma flexibilizada. Por certo, até como corolário do Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus vetores a exigência de transparência nas ações do Poder Público, de modo a permitir o controle e a responsabilização por condutas desviantes das normas basilares que

regem a Administração Pública, motivar deve ser, pelo menos em princípio, entendida como a regra a ser seguida.

Assim sendo, por certo, é salutar que o gestor sempre fundamente a opção, a fim de afastar qualquer questionamento acerca da lisura da escolha e conferir maior transparência ao procedimento licitatório.

Entretanto, como não se pode sustentar que existam normas *a priori* absolutas, não sopesáveis em qualquer hipótese no caso concreto, perfílo o entendimento de que, em algumas situações – a exemplo da presunção de inocência – a necessidade de expressamente se declinar os motivos da prática de determinado ato, pode ser relativizada, de particular modo a partir da ótica de atuação dos órgãos de controle e da consequente responsabilização do gestor.

A razão para tal assertiva é que se poderia impor ao gestor um ônus excessivo de dizer o porquê da prática de todo e qualquer ato do cotidiano da Administração, em especial, como no caso concreto, quando se defende uma vinculação da permissão/vedação da participação em consórcios com a natureza do objeto licitado.

Ora, nesse cenário, pode-se defender aqui que nos casos em que a situação fática se amolda à regra geral (objeto complexo/permissão; objeto simples/vedação), **a motivação afigura-se implícita ou *in re ipsa*, em outras palavras, imanente ao próprio objeto.**

Por óbvio, tal premissa também não pode ser considerada *jure et jure*, cabendo a este Tribunal, em função das nuances do caso concreto, entender que nesta ou naquela situação, excepcionalmente, subsiste a necessidade da motivação expressa. Portanto a ausência de motivação expressa é sempre sindicável, a partir de parâmetros de razoabilidade.

A referendar essa construção, vale menção à Lei Federal nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal³ e prevê em seu artigo 50, o seguinte:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
(grifo nosso)

³ STJ AgReg no Ag 1196717, aplicação subsidiária a Estados e municípios.

Assim, a partir da exegese do art. 50, I, supramencionado, se a vedação ou permissão não se enquadrarem nas respectivas regras gerais, é necessária e obrigatória a motivação expressa, sob pena de não conformidade com o ordenamento jurídico, posto que seriam, em tese, restritivos à competitividade.

Isso dito, é necessário volver à premissa inicial explicitada, e relembrar que a vedação, por si só, não implica em restrição à competitividade, e que a permissão, da mesma forma que a vedação, também pode acarretar a restrição, em função da natureza do objeto licitado, permitindo-se concluir que somente quando, “a priori”, a opção da Administração se mostrar potencialmente restritiva (uma vez que fora da regra geral) é que deverá ser expressamente motivada no processo administrativo.

A título exemplificativo, tem-se que, em uma licitação para aquisição de material de escritório, em razão da natureza do objeto, um grande universo de empresas isoladamente é capaz de executar o contrato. Nesse caso, a associação das possíveis licitantes em consórcio comprometeria a competição entre elas, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa hipótese, a natureza do objeto da contratação já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, não havendo obrigatoriedade, a meu ver, de tal justificativa constar do processo administrativo.

De outra senda, se a Administração, fazendo uso de seu poder discricionário, optasse por permitir a participação de empresas reunidas em consórcio em licitações dessa natureza, nesse caso, teria que motivar tal decisão, pois, em tese, estaria a restringir a competitividade.

Lado outro, no caso de uma licitação para construção de uma usina no valor de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a sua natureza complexa e grande vulto indicam que a permissão para a participação de empresas reunidas em consórcio ampliaria o universo de licitantes. A opção pela permissão, então, já se mostra viável, de plano, não carecendo de motivação. Nessa hipótese, se a Administração decidisse por vedar a participação de consórcio, teria que fundamentar tal escolha no processo administrativo, haja vista a opção se mostrar restritiva.

Conclui-se, dessa forma, que a motivação devidamente fundamentada e expressa se faz necessária quando a permissão ou vedação se mostrarem, em um cotejamento com a regra geral, restritivas à competitividade do certame.

Assim, diante de uma licitação cujo vulto e/ou complexidade do objeto recomende a participação de consórcios com vistas a ampliar a competitividade (regra geral), não é admissível a simples vedação à participação de consórcios, sem a plena e efetiva justificativa, sob os ângulos técnico e econômico.

Da mesma forma, em uma licitação cujo objeto é comum, a Administração não pode permitir a participação de consórcio, sem que motive fundamentadamente e formalmente a sua escolha, pois em tese estaria restringindo a competição entre possíveis licitantes.

II.2.3 Necessidade ou não de previsão expressa nos Editais de Licitação da vedação à participação de consórcios. Pressupostos gerais.

Cabe salientar que a importância deste tópico se encontra no fato de que a elaboração do edital em si (e a necessidade de previsão expressa quando da autorização para participação de empresas em consórcio), não se confunde com as razões que levam a Administração a permitir ou vedar a participação em consórcios, e que podem ou não desafiar motivação expressa, conforme será melhor explicitado neste tópico.

Inicialmente, importante esclarecer que a Lei n. 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade licitatória, não previu nenhuma norma geral acerca da participação de empresas consorciadas nos certames. Sendo assim, por indicação expressa⁴, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei n. 8.666/1993, que no art. 33, estabelece as disposições a serem seguidas pelo gestor “quando permitida a participação em consórcio”, conforme abaixo transcrito:

Art. 33. **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (grifo nosso)

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III – apresentação dos documentos exigidos nos art. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais um consórcio ou isoladamente;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Na hipótese de se permitir (faculdade) a participação, devem ser observadas as normas previstas nos incisos I a V acima transcritos.

Outrossim, no plano doutrinário, tem-se que a reunião de empresas em consórcio é a forma pela qual as empresas potencializam reciprocamente os seus atributos, somando esforços a fim de atingir o objetivo comum – a contratação administrativa e a execução da obra, serviços ou mesmo a concessão de serviço público.

Ou seja, no artigo 33 da Lei de Licitações, admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração. Assim sendo, torna-se possível que

⁴ Art. 9º da Lei 10.520/2002. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

empresas diversas, detentoras de atributos específicos, conjuguem interesses e formulem uma proposta conjunta para atender os anseios da Administração.

Não obstante, o *caput* do referido artigo 33 é claro ao estabelecer o caráter excepcional da participação de consórcios: “**Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio (...)”. Isto é, apenas ao se implementar o antecedente necessário previsto na norma (a permissão) será possível a apresentação da proposta através de um consórcio.

CARLOS ARI SUNDFELD e MARÇAL JUSTEN FILHO consideram imprescindível que **a participação de empresas em consórcio seja literalmente prevista no edital, não sendo preciso que a negativa venha expressa no ato convocatório**. No entender desses doutrinadores, caso a Administração admitisse a participação em certames por meio de consórcio de empresas sem previsão expressa no edital, haveria uma discriminação, restritiva à competitividade, e uma violação à isonomia. (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 131. e Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 354)

No entendimento de Mauro Pizzolatto, nessa mesma linha, “A possibilidade de participação em consórcio não se presume, sendo necessária a expressa previsão no edital de licitação para que as empresas possam participar de forma consorciada.” (www.partnersales.com.br/artigo/980/consorcio-de-empresas-em-licitacoes).

Porém, tal compreensão não é pacífica. Em sentido contrário, CARLOS PINTO COELHO MOTTA (com lastro na doutrina de ELIANA LEÃO) reputa que “entendimento defensável é o de que o silêncio do edital quanto à admissibilidade de consórcio não pode ser entendido como vedação ou impedimento.” Segundo os autores, haveria a necessidade de proibição expressa vedando a participação através de consórcios. (Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 315.)

Acerca dessa questão cabe destacar que, via de regra, a maioria das licitações corriqueiras realizadas pela Administração Pública não apresenta natureza e vulto a ensejar a participação de empresas reunidas em consórcio.

Nessa esteira, com base nos ensinamentos de Justen Filho e Sundfeld, perfilho o entendimento de que a vedação à participação dos consórcios em licitações é a regra.

Dessarte, a permissão, quando for o caso, deve ser expressa no edital, pois é cabível em um rol mais restrito de procedimentos licitatórios.

Logo, o entendimento desta Relatoria sustenta que quando o edital é omissivo, como a vedação é a regra, presume-se proibida a participação de empresas em consórcio.

Com essas considerações, em outras palavras, a responsabilização do gestor nos processos em tramitação neste Tribunal, em relação a este ponto específico do edital, vai ter de levar em conta que nos casos em que a Administração autorizar a participação de empresas em consórcio, esta previsão deve necessariamente constar do Edital.

II.2.4 Síntese conclusiva da tese apresentada

Então, com base no que foi até agora desenvolvido, para efeito da atuação deste Tribunal e eventual responsabilização do gestor, afirma-se que:

a) sendo o objeto comum, simples e de pequeno vulto ou complexidade (situação 1), a vedação ao consórcio é a regra geral a ser tomada em conta. Esta, sendo a situação fática, a motivação estará implícita, e, portanto, não se afigura imperioso que conste do processo administrativo, embora sempre recomendável. Entretanto, duas condicionantes devem ser observadas nesta circunstância: (1) a vedação não precisa expressamente constar do edital de licitação conforme explicitado no tópico anterior e (2) caso a Administração, em razão de alguma especial particularidade do objeto dessa natureza, julgar adequada a participação de empresas consorciadas, tal opção deverá estar expressamente motivada na fase interna e consequentemente tal permissão deverá constar expressamente do edital.

b) sendo o objeto complexo e de grande vulto (situação 2), a regra geral se impõe no sentido da autorização da participação de empresas reunidas em consórcio. Neste caso, entende-se que a permissão está implícita, e embora recomendável que o administrador motive a escolha com o objetivo de conferir maior transparência aos seus atos, a ausência da motivação não invalida a opção pela participação de empresas consorciadas. Da mesma forma, vale registrar alguns pontos: (1) a permissão deve estar prevista expressamente no edital de licitação e (2) caso a Administração, também em função de alguma especificidade do objeto licitado entenda que empresas em consórcio não devam ser permitidas, a ela se exige, aí sim, que os motivos estejam expressamente declinados na fase interna do certame.

Isto posto, neste longo arrazoado, o ponto que ainda pode gerar alguma dúvida, diz respeito aos motivos que autorizam esta Relatoria concluir que a motivação expressa pode ser “dispensada” nas situações fáticas que se enquadrarem na regra geral, seja para vedar (situação 1), seja para permitir (situação 2) a participação das empresas em consórcio.

O quadro, a seguir, facilita a compreensão dos argumentos até agora defendidos:

NATUREZA DO OBJETO	REGRA GERAL	Responsabilização por ausência de MOTIVAÇÃO EXPRESSA	Responsabilização por ausência de PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL
Complexo	Permissão de consórcio	Não	Sim
Simple	Vedação de consórcio	Não	Não

NATUREZA DO OBJETO	EXCEÇÃO	Responsabilização por ausência de MOTIVAÇÃO EXPRESSA	Responsabilização por ausência de PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL
Complexo	Vedação de consórcio	Sim	Não
Simple	Permissão de consórcio	Sim	Sim

II.2.5 Análise do caso concreto

No caso concreto, a falta de justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcios em licitações, considerada isoladamente, não constitui, como se infere de toda a argumentação expendida, ilegalidade na conduta do gestor, pois não há obrigatoriedade legal para a apresentação da referida justificativa.

O que se sustenta é que, *in casu*, a permissão é que traria comprometimento à competição, pois empresas que poderiam competir entre si poderiam se juntar e apresentar uma proposta única. Logo, não há arbitrariedade na conduta do gestor, já que a própria natureza do objeto e o vulto da licitação justificam a vedação.

O objeto⁵ do certame em análise, embora possua valor significativo (R\$228.124,30), não esbarra em questões de maior complexidade técnica, não se justificando, de fato, a necessidade de formação de consórcios entre empresas para que o interesse público seja alcançado.

É notório que não há qualquer diferencial de complexidade na execução do objeto em questão a exigir a reunião de empresas em consórcio. E, ainda, não obstante o valor seja significativo, não pode ser considerado de grande vulto.

Assim sendo, feitas essas considerações, entendo que a omissão dos responsáveis em motivar a presença de cláusula nesse sentido (item 7) no certame não trouxe prejuízos à competitividade, e nem mesmo teve o potencial de reduzir o número de participantes interessados.

O objeto, nesse caso, por si, justifica a vedação, sendo apenas recomendável que a motivação para a vedação conste do processo administrativo. Portanto, não há irregularidade passível de sanção nos autos em questão.

Cabe aqui citar trecho do voto do Conselheiro Gilberto Diniz no processo de Denúncia nº 944741, aprovado em sessão da Segunda Câmara de 28/04/2016:

Subitem 2.2.3 do edital - vedação de participação de empresas em consórcio

Quanto à ausência de motivação para a vedação de participação de empresas em consórcio, constante no subitem 2.2.3 do instrumento convocatório, entendo que não houve ilegalidade na condução do procedimento licitatório, nesse ponto. **Não se pode afirmar que houve restrição à competitividade, tampouco afirmar que a participação de empresas em consórcio no certame em exame atrairia novos interessados.**

Quanto a esse apontamento, embora considere que o caráter discricionário do administrador público é relativo, e não absoluto, conforme Acórdão nº 1678/2006 do Plenário do TCU, no caso concreto, verifiquei que o objeto do certame (contratação de

⁵ 7. O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, 1ª linha, certificados pelo INMETRO, com o máximo 1 (um) ano de fabricação à data do fornecimento, e câmaras de ar, para utilização na frota de veículos do Município de Laranjal e da PMMG, conforme especificação constante no Termo de Referência – Anexo I do presente edital. (fl. 35 dos autos da Denúncia n. 912.138).

empresa especializada em transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino) não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.

Em função disso, entendo que o ponto questionado pelo Ministério Público junto ao Tribunal cinge-se à ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio, e não à participação, ou não, de consórcios em si, que é ato sujeito à discricionariedade da Administração Pública.

Assim, a meu sentir, não há ilegalidade capaz de comprometer a lisura do certame, nesse particular, mas recomendo que, nos editais de licitação futuros, o gestor motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso. (grifo nosso.)

Fica evidenciado, portanto, que a Administração responsável pelo certame possui o poder de decidir, no caso concreto, se a participação ou não de empresas consorciadas no certame condiz com o interesse público.

II. 2.2 Exigência de Produtos de Primeira Linha e/ou boa qualidade

Quanto à obrigatoriedade de que os pneus sejam de “primeira linha”, o Parquet alegou ser irregular e passível de aplicação de multa.

Ressaltou que a disposição contraria o disposto nos arts. 14, 15 e 3º caput e 45, caput da Lei 8.666/1993.

Em relação à exigência de pneu de primeira linha, é cediço que a questão encontrava-se pacificada no âmbito desta Corte, sendo, inclusive, objeto de orientação constante da cartilha informando principais irregularidades encontradas em editais de licitação:

Trata-se de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária.

Entretanto, quando do julgamento da Denúncia n. 812.261 pela 2ª Câmara, na sessão de 15/10/2015, apresentei novo posicionamento, o qual foi encampado pelo relator, Conselheiro Wanderley Ávila, e em seguida aprovado por unanimidade.

Resumidamente, aquela Câmara entendeu que a exigência de pneus de primeira linha poderia ser incluída nos editais licitatórios, desde que previamente justificado pela Administração, *verbis*:

Em vista do exposto, proponho uma mudança no posicionamento desta Câmara, com vista a considerar que a exigência de pneus de primeira linha **poderá** ser feita no instrumento convocatório, sempre que necessária para garantir a durabilidade e segurança dos pneus, devendo tal hipótese ser devidamente justificada pela Administração.

Insta salientar, por oportuno, que nada obsta constar em licitações nas quais serão adquiridos pneus para vários setores, haja exigência de primeira linha para certos casos e seja dispensada essa obrigatoriedade para outros.

Nesse esteio, como no presente caso foram licitados pneus para toda a frota municipal, considero que pode haver, de fato, alguns veículos em que se justifique a aquisição de primeira linha, razão pela qual, entendo pela não responsabilização do gestor.

Não resta dúvida que as expressões “primeira linha” e “segunda linha” são usualmente empregadas no mercado de pneus. Nesse esteio, muito embora não se encontre literatura técnica sobre assunto, com definições precisas constando essas classificações, há alguns sítios eletrônicos que as apresentam, o que não afasta a necessidade de se verificar a veracidade de tais informações, tendo em vista que não são oficiais.

Ressalte-se, inclusive, que a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, em consulta via correio eletrônico à Associação da Indústria de Pneumáticos – ANIP (se haveria, de fato, as classificações anteriormente elencadas) obteve a seguinte resposta:

Respondendo à sua pergunta, os pneus produzidos pelas empresas associadas à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) são referência em tecnologia, confiabilidade e segurança, portanto não cabem categorizações quanto à qualidade dos mesmos. Os pneus são fornecidos para montadoras, mercado de reposição e exterior (exportações).

Como se observa, a dicotomia é meramente linguagem de mercado, não havendo uma precisão científica quanto ao que seria primeira linha ou segunda linha, sendo, quase sempre, o preço do produto o indicador de qual seria sua classificação.

A esse respeito, menciona-se editorial publicado na revista “Auto Esporte” da Editora Globo, no qual se explica que os grandes fabricantes de pneus apresentam um tipo de “segunda linha”, já conhecidos no exterior. E cita exemplos: os pneus Ceat são vendidos pela Pirelli; os Kelly constituem uma antiga alternativa *low price* da Goodyear, enquanto os Seiberling são produzidos pelo grupo Bridgestone/Firestone.

Após elencar os exemplos, o artigo apresenta o que seria uma definição dos pneus de segunda linha:

Embora atendam aos requisitos mínimos de segurança para ser homologados pelo Inmetro e demais órgãos competentes, alguns pneus de "segunda linha" economizam nos custos de produção utilizando, por exemplo, carcaças mais simples, desenhos de banda de rodagem antigos, compostos de borracha alternativos e processos de produção e balanceamento menos apurados. Disso **provavelmente** resultarão menores durabilidade, aderência, desempenho dinâmico e conforto acústico em relação aos pneus de primeira linha - embora alguns anúncios procurem iludir o consumidor a esse respeito. (Grifo nosso.)

Assim, embora haja forte indício de que seriam pneus de menor durabilidade, não há uma palavra final contundente a respeito.

Ademais, conforme se extrai da transcrição anterior, os chamados pneus de “segunda linha” são necessariamente certificados pelo Inmetro, que exige o cumprimento de requisitos relativos à segurança. Por isso, cumpridas as exigências mínimas de segurança, serão devidamente homologados pelo órgão responsável, garantindo à Administração Pública a qualidade do produto a ser adquirido.

As principais fabricantes são cautelosas em apresentar as desvantagens dos pneus de segunda linha, como se extrai do editorial referido anteriormente:

Consultados a respeito das reais características e eventuais desvantagens dos pneus de "segunda linha", os principais fabricantes (Bridgestone/Firestone, Goodyear e Pirelli) foram parcimoniosos em suas explicações, demonstrando certo desconforto na abordagem do assunto. O gerente de Assuntos Corporativos e Motorsports da Bridgestone/Firestone, J. B. Gusmão, afirma que "o composto de borracha é similar" ao dos pneus normais e o cliente terá "o exato custo-benefício da linha Seiberling".

Destarte, a meu ver, a ausência de uma literatura específica e entendimentos não precisos abrem espaço para julgamentos com critérios subjetivos, não obstante reconhecer que a linguagem usual de mercado pode e deve ser utilizada nos mais diversos institutos jurídicos.

Em contrapartida, também não posso deixar de entender que há tipos de veículos e a finalidade para qual serão utilizados, que demandam uma qualidade melhor do pneu, sob pena de se obter um produto "barato que sairá caro".

Isso pode ocorrer nas hipóteses, por exemplo, de ônibus que transportam crianças para zona rural, veículos muito utilizados para longos deslocamentos, etc. Nesses casos, tenho para mim, que é necessário um grau de exigência mais rigoroso mesmo.

Por outro lado, em outra parte do texto anteriormente citado, observa-se o entendimento de um revendedor no sentido de que os pneus mais baratos não devem ser automaticamente evitados, citando o exemplo de carros mais antigos que rodam somente em cidade. Conclui que, nesses casos, a solicitação dos veículos é baixa e a economia valerá a pena.

Dessa feita, pode-se concluir que tanto há casos em que é necessária a exigência de pneus de primeira linha, como há outros em que a aquisição de segunda linha não compromete a qualidade e, portanto, poderá ampliar a competitividade do certame.

Aplicando o entendimento disposto na retrocitada Denúncia n. 812.261, diferentemente do entendido no Acórdão recorrido, não haveria óbices na exigência de pneus de "primeira linha" em algumas situações presentes no referido pregão, desde que expressamente justificada no edital convocatório.

Diante de todo o exposto, e considerando a ausência de dano ao erário ou qualquer indício de comprometimento à ampla participação de potenciais licitantes no certame em análise, entendo, diferentemente do *Parquet*, não haver irregularidades, neste tópico, que justifiquem a aplicação de multa.

II. 2. 3 Apresentação da Impugnação e Recurso protocolizadas somente junto ao Serviço de Protocolo, na Prefeitura

Quanto à argumentação do Recorrente de que é irregular a permissão da apresentação de Impugnação e Recurso apenas junto ao Serviço de Protocolo, situado no edifício da sede da Prefeitura Municipal de Laranjal, entendo que essa previsão poderia, em tese, ter dificultado o exercício do direito de petição dos licitantes que não possuem sede no Município de Laranjal. Entretanto, tendo em vista que o certame já aconteceu e não se teve notícia de interposição de recurso não conhecido ou de interessado prejudicado por referida limitação, afasto o apontamento.

Por todo o exposto, em que pese a argumentação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantenho a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que o Recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, ficando inalterado o acórdão recorrido.

Intime-se o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

À Secretaria do Pleno,

Incluir em pauta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar de admissibilidade; **II)** rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entenderem que não houve no julgamento do processo principal violação às normas de regência; **III)** negar provimento ao presente Recurso Ordinário, no mérito, ficando inalterado o acórdão recorrido, considerando que o Recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida; **IV)** determinar a intimação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas desta decisão; **V)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de agosto de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**